



Câmara Municipal de Indaiatuba

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 156/2026 - EXECUTIVO MUNICIPAL - Dispõe sobre a desafetação e incorporação à categoria de bens dominiais dos imóveis que especifica.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 24/08/2026
Unidade de Origem: Procuradoria
Unidade de Destino: Assessor Jurídico da Presidência
Usuário de Destino: José Arnaldo Carotti
Status: Parecer Jurídico Favorável ao Recebimento

Indaiatuba, 24 de agosto de 2026.

Dimitri Souza Cardoso
Procurador





PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Dispõe sobre desafetação de bem público. Análise de juridicidade.

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa **dispor sobre desafetação de área do Patrimônio Público do Município que especifica.**

Eis o escopo da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente é de se notar que, como corolário da autônoma que lhe foi conferida pela Constituição da República, compete ao Município a gestão de seus próprios bens (art. 1º da CRFB).

Desse modo, inegável que a afetação e desafetação de bens públicos municipais, bem como sua alienação, é assunto de peculiar interesse local, sendo patente a competência do Município de Indaiatuba para legislar sobre o tema (art. 30, inciso I, da CRFB).

Sobre o assunto, Alexandre Santos de Aragão¹ ensina que a afetação é a vinculação do bem a determinada finalidade pública e (...) tanto a afetação

¹ ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de Direito Administrativo. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 499.

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. 1167 Centro - Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP



Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 422D-C3A7-FC45-9B32



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
Estado de São Paulo

como a desafetação (...) pode se dar (1) expressamente, por lei ou ato administrativo, (2) tacitamente ou (3) por fato jurídico em sentido estrito, seja executado materialmente pela Administração ou não.

Sucedo que no Município de Indaiatuba a afetação ou desafetação de bens do patrimônio municipal deverá observar a primeira das hipóteses, pois consoante dispõe o art. 132 da Lei Orgânica do Município, a aludida destinação pública dependerá de autorização legislativa, sendo esta exatamente o que se busca com o presente projeto de lei.

Especificamente quanto aos imóveis ora tratados, cumpre registrar que a Lei Orgânica submete a desafetação de praças e sistemas de lazer de uso comum do povo a regime mais restritivo que o aplicável aos demais bens públicos, exigindo, nos termos do art. 132, §§ 3º e 4º, que a medida se destine, alternativamente, a fins educacionais ou habitacionais, mediante permuta com área particular de destinação exclusiva equivalente (§ 3º), ou à concessão de uso remunerada ou venda a proprietários de imóveis lindeiros, quando a área for considerada inútil por sua dimensão, formato esconso, situação ou desativação de tráfego, sempre precedida de avaliação (§§ 4º e 5º).

A Mensagem Legislativa nº 41/2026, todavia, limita-se a justificar a medida como necessária à "regularização dos referidos imóveis", sem indicar expressamente qual das hipóteses legais ampara a desafetação pretendida, tampouco a destinação final a ser conferida às áreas. Recomenda-se, por conseguinte, que tal esclarecimento seja formalmente requerido ao Executivo, e que a matéria seja objeto de exame específico pela Comissão de Justiça e Redação à luz do art. 132, §§ 3º e 4º, da LOM, por ocasião do parecer de mérito.

Além disso, importante salientar que inexistente vício de iniciativa na propositura, na medida em que a Lei Orgânica do Município atribuiu ao Prefeito a competência para a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços (art. 124 da LOM); e o escopo da proposição em tela não se encontra arrolado dentre as matérias previstas no art. 48 da LOM como de competência exclusiva da Câmara Municipal.

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. 1167 Centro - Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP



Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 422D-C3A7-FC45-9B32



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
Estado de São Paulo

Sob o aspecto da espécie normativa utilizada, constata-se a adequação do uso de lei ordinária, uma vez que a matéria não está sujeita à reserva de lei complementar nem constitui alteração à Lei Orgânica.

Registre-se, porém, que o preâmbulo da minuta consigna, por equívoco, tratar-se de "lei complementar", impropriedade que se recomenda corrigir.

No tocante à técnica legislativa, verifica-se que o texto apresenta estrutura clara, precisa e logicamente ordenada, com a correta utilização de artigos como unidades básicas de articulação do conteúdo normativo. Foram observadas, assim, as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se que não há óbice jurídico ao recebimento do presente projeto de lei, uma vez que não se identificam as hipóteses previstas nos incisos do art. 127 do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Assim, considerando que o juízo de admissibilidade compete à Presidência, recomenda-se, caso recebido o projeto, a adoção das seguintes providências regimentais:

1) Inclusão para **leitura no Expediente**, nos termos do art. 107 do Regimento Interno;

2) **Encaminhamento às seguintes Comissões Permanentes** para emissão de parecer, considerando a natureza da matéria tratada:

- (X)** Comissão de Justiça e Redação;
- (X)** Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos;
- ()** Comissão de Segurança e Trânsito;
- ()** Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. 1167 Centro - Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP



Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 422D-C3A7-FC45-9B32



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
Estado de São Paulo

Após a regular instrução pelas Comissões competentes, o projeto poderá ser incluído na Ordem do Dia.

3) No tocante ao processo deliberativo, o projeto deverá:

a) Ser submetido a **DOIS TURNOS DE DISCUSSÃO**, conforme art. 177, § 4º, do Regimento Interno;

b) Obter, para sua aprovação, o voto favorável de **2/3 (DOIS TERÇOS)** dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 191, inciso XII, do RI.

Havendo pedido de urgência encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, tem-se que o projeto deverá ser apreciado no prazo de até 45 dias. Além disso, o projeto deve ser enviado às aludidas Comissões pelo Presidente, dentro do prazo de 3 dias contados da leitura do Expediente da Sessão; e o Presidente da Comissão terá o prazo máximo de 24 horas para reunir-se com seus membros a partir de seu recebimento, tendo o Relator o prazo de 3 dias para apresentar parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Indaiatuba/SP, *data da assinatura eletrônica.*

(assinatura eletrônica)

DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. 1167 Centro - Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 422D-C3A7-FC45-9B32



Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 422D-C3A7-FC45-9B32